**PROCESSO**: **n º**2000 – 31574/2014

**INTERESSADO:** HOSPITAL GERAL DO ESTADO – HGE.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. DE LOCAÇÃO DE DOIS GRUPOS GERADORES DE 500/400 KVA.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-31574/2014**, em 01 (um) volume, com 48 (quarenta e oito) fls., que versa sobre o pagamento por indenização, referente ao aluguel de dois grupos de geradores locados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, através da empresa **GERAMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** (CNPJ 35.370.477/0001-43), celebrado através do Contrato nº 137/2013, publicado no DOE do dia 19/09/2013, com vigência de 180 dias, com parcelas mensais de R$28.000,00 (vinte e oito mil reais), para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$28.000,00 (sete mil, novecentos e vinte reais**), que diz respeito à utilização dos geradores no período de 09/10/2014 a 07/11/2014.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 48), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – NOTA DE CONTROLE** – Às folhas 04, apresenta-se a Nota de Controle nº 184 da Empresa **GERAMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME**, datada de 03/11/2014, atestada pelo servidor, Juvenal Delmiro Ferreira, então Coordenador Geral de Manutenção Predial e Equipamentos.

**2 – DO CONTRATO** – Às fls. 13/20, verifica-se a cópia do Contrato de nº 137/2013, celebrado entre o Estado de Alagoas e a empresa GERAMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, expirado em 07/11/2014.

**3 – AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO –** Após análise dos autos, verifica-se que não foi acostado o Termo Aditivo ao contrato em tela.

**4 – AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento do referido aluguel, emitida pela gestora da SESAU a época (fls. 24).

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE23470**), às fls. 26, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente para a servidora que assinou, Izolda Novais de Melo Duarte, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 31/35, observa-se Certidões de Regularidade da empresa GERAMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ 05.503.409/0001-44), vencidas.

**7 – DA UTILIZAÇÃO MAS MÁQUINAS** – Às fls. 43/44, verifica-se que no dia 13/06/2017, a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, documentou que após inspeção *in loco*, foi declarada a execução do serviço pelo Coordenador de Engenharia Hospitalar e Manutenção do HGE, Wilton Emídio de Barros, o qual através da Nota Técnica nº 77/2017 (fls. 45/46), expõe a necessidade e importância do serviço.

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 – NOTA TÉCNICA DA PGE** - Ademais, merece destaque transcrição parcial de Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, nos autos do Processo 20105-4706/2017 (**Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, aprovado pelo Despacho PGE/GAB nº 2341/2017**), que versa sobre pagamento por indenização, objetivando uniformização de jurisprudência administrativa nos processos que tratem da referida matéria. *In verbis:*

**O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:**

1. **Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;**
2. **Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);**
3. **Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;**
4. **Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;**
5. **Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;**
6. **Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
7. **Inocorrência de prescrição do crédito;**
8. **Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**
9. **Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).**

(sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I – DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 2590/2017 (anexo)** – Os pagamentos por indenização, devem seguir o rito determinado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, através do DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 2590/2017, datado de 05/09/2017, de lavra da Douta Procuradora, Samya Suruagy do Amaral, com aprovação através do DESPACHO PGE-GAB. Nº 2341/2017, datado de 05/09/2017, de lavra do Douto Procurador Geral do Estado, Francisco Malaquias de Almeida Júnior, relatado no item 9, anexadas ao presente parecer.

**II - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**V - RECIBO –** Que seja acostado aos autos o recibo do pagamento quando da realização do mesmo com o atesto por parte do gestor contratual.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens I a V, ato contínuo, que seja realizado o pagamentos do aluguel a empresa **GERAMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** (CNPJ 35.370.477/0001-43), no valor total **R$28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, referente ao período de 09/10/2014 a 07/11/2014.

Maceió-AL, 19 de outubro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 109-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**